



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 31-15.2014.6.04.0000 – CLASSE 26 –
MANAUS – AMAZONAS

Relator: Ministro João Otávio de Noronha

Interessado: Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas

PROCESSO ADMINISTRATIVO. CONCESSÃO DE DIÁRIAS A SERVIDORES DA JUSTIÇA ELEITORAL. DESLOCAMENTO PARA LOCALIDADE DE DIFÍCIL ACESSO. RES.-TSE 23.323/2010. HOMOLOGAÇÃO. DEFERIMENTO PARCIAL.

1. A Resolução-TSE 23.323/2010, que dispõe sobre a concessão de diárias no âmbito da Justiça Eleitoral, estabelece no art. 1º, § 2º, II, que a definição das localidades de difícil acesso é atribuição do Tribunal Regional Eleitoral, desde que homologada por esta Corte Superior.
2. Se o percurso entre a sede do município e a localidade pode ser percorrido por estrada de terra em bom estado de conservação no tempo médio de uma hora e trinta minutos a duas horas, não se caracteriza a excepcionalidade para que a área seja considerada de difícil acesso.
3. Pedido de homologação deferido parcialmente, excluindo-se como localidade de difícil acesso as comunidades Pau Rosa e Novo Horizonte.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em homologar parcialmente a decisão regional, nos termos do voto do relator.

Brasília, 24 de junho de 2014.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA: Senhor Presidente, o Juízo da 40ª Zona Eleitoral de Manaus/AM requereu o recadastramento de oito localidades como de difícil acesso, sob a sua jurisdição, para fins de registro no Sistema Informatizado de Viagem a Serviço (SIAVIS) – utilizado para as solicitações de passagens e diárias de magistrados e servidores da Justiça Eleitoral.

A Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo deferimento do pedido (fls. 13-15).

O TRE/AM, à unanimidade, manteve a condição de todas as localidades como de difícil acesso em acórdão cuja ementa é a seguinte (fl. 17):

COMUNIDADES DE DIFÍCIL ACESSO. MANUTENÇÃO DESTE ESTATUS NO SIAVIS. PEDIDO QUE PREENCHE OS REQUISITOS DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 001/2013 DESTE REGIONAL. DEFERIDO.

1. Instruído o pedido com elementos que demonstram as condições de acesso, o tempo de deslocamento, os meios e os custos médios de transporte disponível, nos termos do art. 14, § 1º da Instrução Normativa nº 001/2013 deste Tribunal, deve ser deferido.
2. Pedido deferido.

Manifestação da Diretoria-Geral às folhas 26-28.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (relator): Senhor Presidente, a Res.-TSE 23.323/2010, que dispõe sobre a concessão de diárias e passagens no âmbito da Justiça Eleitoral, estabelece no art. 1º, § 2º, II, que a definição das localidades de difícil acesso é atribuição



do Tribunal Regional Eleitoral, desde que homologada por esta Corte Superior, nos seguintes termos:

Art. 1º O magistrado ou servidor da Justiça Eleitoral que se afastar, a serviço, da jurisdição ou sede para outro ponto de território nacional ou para o exterior, fará jus a passagens e diárias, destinadas a indenizar as despesas extraordinárias com pousada, alimentação e locomoção urbana, na forma prevista nesta resolução.

[...]

§ 2º Não se concederão passagens e diárias quando o deslocamento:

[...]

II - ocorrer dentro do município correspondente à jurisdição ou sede, respectivamente, do magistrado ou servidor, **salvo quando se destinar a localidades de difícil acesso, assim consideradas pelo Tribunal Regional Eleitoral e homologadas pelo Tribunal Superior Eleitoral.** (sem destaques no original)

Embora o ordenamento jurídico não tenha definido o que seja localidade de difícil acesso, o pagamento de diárias referente ao deslocamento para regiões pertencentes à mesma jurisdição constitui exceção à regra.

Assim, a excepcionalidade deve estar satisfatoriamente demonstrada por meio de documentos (fotografias e mapas) com descrição detalhada das distâncias que comprovem as condições das vias de acesso, os obstáculos a serem enfrentados e o tempo despendido para se chegar a cada localidade. Nesse sentido: PA 20.149/MA, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, *DJe* de 24.6.2009; PA 19.867/MA, Rel. Min. Felix Fischer, *DJe* de 24.4.2008.

Desse modo, o TRE/AM deferiu o pedido formulado pelo Juízo da 40ª Zona Eleitoral com fundamento nos dados contidos nos formulários de caracterização das localidades de difícil acesso, às folhas 3-10, consolidados no quadro a seguir:

Localidade de difícil acesso	Tempo médio de Viagem (*)	Meio de Transporte	Condição de Acesso
Comunidade São Sebastião dos Cueiras	3h + 30min	Barco (1) + Carro/Van	Via fluvial navegável durante todo o ano

Comunidade Nossa Senhora do Livramento	50min + 30min	Voadeira (2) + Pickup	Via fluvial navegável durante todo o ano
Comunidade São Sebastião	30min + 50min + 2h30min	Carro/Van + Voadeira (1) + Pickup	Inviável a navegação fluvial no período da vazante
Comunidade Nova Jerusalém	5h30min + 30min	Barco (3) + Pickup	Inviável a navegação fluvial no período da vazante
Comunidade Nossa Senhora de Fátima	30min + 30min	Voadeira (2) + Pickup	Via fluvial navegável durante todo o ano
Localidade de difícil acesso	Tempo médio de Viagem (*)	Meio de Transporte	Condição de Acesso
Comunidade Santa Maria	4h + 30min	Barco (1) + Pickup	Via fluvial navegável durante todo o ano
Comunidade Pau Rosa	1h30	Carro/Van ou Pickup	Estrada de terra, em boas condições (4)
Comunidade Novo Horizonte	2h	Carro/Van ou Pickup	Estrada de terra, em boas condições (4)
<p>(*) percurso da sede do município até a localidade.</p> <p>(1) transporte regular – duas ou mais vezes por semana.</p> <p>(2) transporte regular diário.</p> <p>(3) transporte regular semanal.</p> <p>(4) sem informação sobre a existência de transporte regular.</p>			

Ao analisar esse conjunto de documentos, o Tribunal Regional concluiu que todas as oito localidades poderiam ser caracterizadas como de



difícil acesso, devido ao tempo de percurso entre elas e a sede do município – algumas distantes cerca de cinco horas de barco.

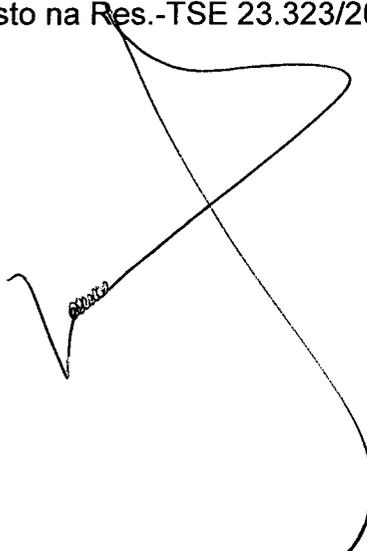
Com efeito, com base na documentação carreada aos autos, pode-se concluir que os acessos para a maioria dos referidos lugares são considerados precários em virtude de o percurso ser realizado por via fluvial e terrestre e o acesso a algumas delas depender do regime dos rios – enchente ou vazante –, específico da região amazônica.

Entretanto, é possível verificar que a distância entre a sede do município e as comunidades Pau Rosa e Novo Horizonte é percorrida por estradas de terra em bom estado de conservação, cujo tempo médio de deslocamento é de uma hora e trinta minutos e duas horas, respectivamente.

Assim, tendo em vista as informações dos autos, não está caracterizada a excepcionalidade necessária para que essas localidades sejam consideradas como de difícil acesso. Nesse sentido: PA 214-20/AM, de minha relatoria, *DJe* de 29.5.2014; PA 80-39/MS, Rel. Min. Nancy Andrighi, *DJe* de 10.9.2012; PA 19.981/AC, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, *DJe* de 7.11.2008.

Ante o exposto, **homologo em parte** a decisão do TRE/AM, excluindo como área de difícil acesso as comunidades Pau Rosa e Novo Horizonte, em obediência ao disposto na Res.-TSE 23.323/2010.

É como voto.



EXTRATO DA ATA

PA nº 31-15.2014.6.04.0000/AM. Relator: Ministro João Otávio de Noronha. Interessado: Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, homologou parcialmente a decisão regional, nos termos do voto do relator.

Presidência do Ministro Dias Toffoli. Presentes as Ministras Laurita Vaz e Luciana Lóssio, os Ministros Gilmar Mendes, Luiz Fux, João Otávio de Noronha e Henrique Neves da Silva, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Eugênio José Guilherme de Aragão.

SESSÃO DE 24.6.2014.